PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019173-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FILLIPE DOS SANTOS ALMEIDA e outros (3) Advogado (s): HECTOR DE BRITO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, EDINALVA DA SILVA SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO NO DIA 06/08/2022. ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, E 329 DO CÓDIGO PENAL, C/C O ARTIGO 69 DO REFERIDO CÓDIGO. TESES DEFENSIVAS: INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. DELONGA JUSTIFICADA. ACÃO PENAL OUE TRAMITAVA EM FACE DE 03 (TRÊS) ACUSADOS, DENTRE ELES O PACIENTE, OS QUAIS POSSUEM DEFENSORES DISTINTOS. PACIENTE QUE TERIA SIDO PRESO NO MOMENTO EM QUE BUSCAVA ATENDIMENTO MÉDICO NO HOSPITAL LOCAL, APÓS TER TROCADO TIROS COM POLICIAIS MILITARES. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PACIENTE E O TEMPO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DESTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, DE PER SI, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8019173-53.2023.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Hector de Brito Vieira, Carlos Henrique de Jesus Santos e Edinalva da Silva Santos, em favor de Fillipe dos Santos Almeida, apontando como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Criminal - 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019173-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FILLIPE DOS SANTOS ALMEIDA e outros (3) Advogado (s): HECTOR DE BRITO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, EDINALVA DA SILVA SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos Advogados Hector de Brito Vieira, Carlos Henrique de Jesus Santos e Edinalva da Silva Santos em favor de Fillipe dos Santos Almeida, que apontam como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseveraram os impetrantes que o paciente foi preso no dia 06/08/2022, acusado da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 329, do Código Penal, c/c o artigo 69, do referido Código. Informaram que inexistem provas que indiquem que o

paciente teria cometido o crime imputado e que, em que pese a denúncia tenha sido recebida em 15/09/2022, a instrução criminal sequer havia sido iniciado, apesar de o paciente se encontrar custodiado há mais de 07 (sete) meses. Sustentaram, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, e que o decreto preventivo se encontra desfundamentado, pois ausentes os seus requisitos legais, além de não ter sido consideradas as condições pessoais que lhe são favoráveis. Não houve pedido liminar. As informações solicitadas foram prestadas (ID 44125462). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento denegação da ordem impetrada (ID 44281873). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019173-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FILLIPE DOS SANTOS ALMEIDA e outros (3) Advogado (s): HECTOR DE BRITO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, EDINALVA DA SILVA SANTOS IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal Advogado (s): VOTO " Cinge-se o inconformismo dos impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em razão dos argumentos supramencionados. Inicialmente deve ser registrado que os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao processo de nº 8052250-87,2022.8.05.0000 (ID 43084725), Consta dos autos originários, tombados sob o n° 8004638-48.2022.8.05.0229, o qual tramita no PJE-PG (ID 234926151), que o acusado Fillipe dos Santos Almeida e outros acusados, foram presos em flagrante no dia 06/08/2022, portando 20 (vinte) pinos contendo a substância conhecida como "cocaína", e 22 (vinte e duas) trouxinhas da substância popularmente conhecida como "maconha", drogas destinadas à mercancia, sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, além de 02 (duas) balanças digitais pequenas. Segundo a narrativa, os acusados estavam dentro de um veículo Celta, de cor branca, placa policial JOR 7300, tendo, ao perceberem a presença da guarnição policial, efetuado disparos de arma de fogo contra a mesma. O acusado Fillipe, mesmo alvejado, logrou êxito em fugir, tendo sido localizado no HRSAJ, no momento em que procurava atendimento médico. Diante do exposto, foram os acusados, entre eles o ora paciente, denunciados como incursos nas penas dos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, e 329 do Código Penal, c/c o artigo 69 do referido Código. Feitos tais esclarecimentos, no que concerne à inexistência de provas de autoria delitiva, deve ser ressaltado que o habeas corpus é uma ação mandamental, de procedimento sumário e cognição limitada, e, por isso, o exame do pleito supramencionado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável nessa via estreita de habeas corpus. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. As questões em torno da autoria delitiva não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 811.009/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) Grifos do Relator Assim, não conheço deste habeas corpus neste particular. Quanto à

ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FALECIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA. JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO NA AUDIÊNCIA, OCASIÃO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. (...) (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 164.473/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022.) Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do princípio da duração razoável do processo: "(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justica imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). In casu, trata-se de feito no qual foram denunciados três acusados, dentre eles o paciente, cujas defesas são patrocinadas por advogados distintos (ID's 241364343, 257127253 e 329830088, autos originários). Ademais, de acordo com os informes prestados pela Autoridade apontada Coatora (ID 44125462), o paciente foi denunciado no dia 15/09/2022, a denúncia foi recebida no dia 22/09/2022, ele apresentou defesa prévia no dia 10/10/2022, tendo sido designadas várias audiências, às quais, em sua maioria, não se realizou em virtude da necessidade de readequação da pauta, exceção a ser feita em relação àquelas marcadas para os dias 06/12/2022 e 28/04/2023, em que pese esta última ter sido interrompida em virtude da gueda da conexão com o provedor de internet da Cadeia Pública, conforme consta do termo acostado aos autos originários (ID 383960070). Observa-se, pois, que a referida Autoridade vem envidando esforços para concluir a instrução criminal, não podendo ser desconsiderado que trata-se de feito complexo, com três acusados e defensores distintos, fatores que implicam, naturalmente, numa dilação maior na duração do processo. Ressalte-se que apesar de o paciente encontrar-se custodiado há aproximadamente 09 (nove) meses, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, analisando-se as particularidades do caso concreto e de acordo com o teor

dos supramencionados informes (ID 44125462), observa-se que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, tendo sido designada, inclusive, audiência de continuação da instrução probatória para o dia 17/05/2023 (ID 383960070 - autos originários). Destarte, a extrapolação dos referidos prazos, não acarreta, por si só, o relaxamento da prisão do paciente, conforme entendimento consolidada no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 773.821/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). No caso sub judice, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Deve ser enfatizado, também, que apesar de o paciente encontrar-se custodiado, repita-se, há aproximadamente 09 (nove) meses, tal lapso temporal não se mostra desproporcional se considerada a pena em abstrato imposta aos crimes supostamente por ele praticados — tráfico, associação para o tráfico e resistência, em concurso material -, conforme se depreende, mutatis mutandis, do teor do acórdão que segue: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ORGANIZAÇAO CRIMINOSA. PRISAO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 8. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 26/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia. 9. Recurso não provido. (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) Grifos do Relator Por tais motivos, a alegação de excesso de prazo aventada deve ser afastada. No que pertine à inidoneidade do decreto constritivo, pois ausentes os requisitos necessários à mencionada prisão, observa-se do teor da decisão proferida em 07/08/2022, que a Autoridade Impetrada decretou, atendendo requerimento do Ministério Público (ID 221416704, autos de nº 8003955-11.2022.8.05.0229 - PJE-PG), a prisão do paciente, nos seguintes termos: "(...) De fato, examinando-se os presentes autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo e os elementos colacionados ao APF demonstram a necessidade da segregação cautelar do conduzido. (...) No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, entende esta

magistrada, comungando com o posicionamento externado pelo MP, ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico a fim de salvaguardar a ordem pública, já que inegável que a ação imputada revela alto grau de periculosidade, exigindo rigor na sua apuração, trazendo sério risco à ordem pública. Ademais, a custódia preventiva está justificada pela reiteração delitiva, ensejadora de risco à ordem pública, requisito inserido no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo considerado argumento apto a fundamentar a custódia cautelar. (...) Diante desse quadro, a prisão cautelar é medida imperiosa para garantia da ordem pública, encontrando respaldo legal no art. 312, do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do mesmo diploma legislativo, posto que o comportamento acima aludido evidencia que essas medidas não são suficientes para o fim pretendido pela justica criminal consistente no acautelamento da ordem social. Pelo exposto, na esteira do art. 310 c/c art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO ALVES DE JESUS JUNIOR e FILLIPE DOS SANTOS ALMEIDA, como medida de garantia da ordem pública, devendo permanecer custodiado até posterior determinação judicial. (...)" (ID 221498841, autos de nº 8003955−11.2022.8.05.0229 − PJE−PG) Grifos do Relator Depreende-se da leitura do excerto supratranscrito que a mencionada Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva do paciente, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante de sua periculosidade e do risco iminente de que este, uma vez solto, volte a delinguir, o que se mostra justificativa idônea. Com efeito, consta na peça incoativa (ID 234926151, autos originários), que no momento em que os fatos ocorreram, o paciente teria sido um dos indivíduos que trocou tiros com policiais militares, tendo conseguido fugir do local do confronto mesmo atingido por disparos de arma de fogo, sendo preso em flagrante ao se dirigir ao Hospital da cidade de Santo Antônio de Jesus visando atendimento médico. Registre-se que a prisão do paciente foi reavaliada nos dias 06/12/2023, 02/03/2023 e 28/04/2023 (ID's 331210622, 366680060 e 383960070, autos originários) e mantidas em virtude da subsistência dos requisitos legais da prisão preventiva. Saliente-se que ao manter a prisão dos acusados, dentre eles o paciente, no dia 28/04/2023, o Magistrado a quo o fez oralmente, nos seguintes termos: " (...) o policial Wilson reconheceu os três que estavam ali, e que os três estavam na ação; que não vamos fazer um juízo de valor, que trata-se apenas de um depoimento, de indícios como bem colocado pelo Ministério Público, indícios da autoria e da materialidade; (...) que neste caso, há sim uma gravidade em concreto dos fatos; que não se trata só e tão somente de um crime de tráfico de drogas, ou de porte ilegal de arma de fogo; que trata-se, também, de um crime de resistência, que diga-se de passagem poderia até vir a ser classificado como tentativa de homicídio qualificado contra os agentes de Segurança Pública; que houve disparos de arma de fogo contra os agentes de Segurança Pública, atingindo, inclusive, a viatura da polícia; (...) que seria um caso, até, de eventual tipificação do crime de tentativa de homicídio, reitera, contra os agentes policiais, ou seja, a lei inclusive para reafirmar essa gravidade, a lei penal, inclusive, reformou o Código Penal, para tornar crime hediondo mais grave, crime qualificado, a prática de crime, tentativa ou homicídio, contra um agente de Segurança Pública, justamente para proteger o agente de Segurança Pública; que então, neste caso aqui, é um caso que beira a possibilidade de se adequar, mas como nós entendemos que estamos em um processo acusatório, em que o Ministério

Público é quem tem a titularidade da pretensão punitiva estatal, a legitimidade exclusiva para ajuizar a ação penal; (...) que entendem que seria uma gravidade a esse ponto para demonstrar que no caso concreto existe uma gravidade sobremodo; que então entendo que com essa gravidade, entendo que o prazo de oito meses de prisão cautelar, não chegou a extrapolar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade tendo em vista que o princípio da proporcionalidade ele visa não só excluir os excessos de prisão, os excessos da ação do Estado, mas, também, visa a proibir que se dê uma proteção insuficiente aos bens jurídicos penalmente tutelados; ora, a gente não pode ter uma custódia cautelar de tempo ínfimo para bens jurídicos de grande relevância, como aqui é a integridade física dos agentes de Segurança Pública, a questão da saúde pública, das drogas, a questão da incolumidade pública das pessoas com disparos de armas de fogo em locais habitados por pessoas; que todos esses bens jurídicos correram perigo; que então, entendemos que existe aí uma gravidade em concreto sobremodo, razão pela qual entendemos, por hora, por indeferir o pedido da defesa, mantendo a prisão preventiva dos três acusados, redesignando a audiência para o dia 17/05/2023; (...)" (ID 383960070, autos originários) Grifos do Relator Constata-se, pois, que a referida Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar do paciente. Comentando acerca da fundamentação da decisão que decreta a medida prisional, Nestor Távora e Rosmar Antonni, salientam que "(...) não é necessário que a decisão seja extensa, advirtase. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento." (Curso de Direito Processual Penal. 3º ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. Fls. 485). Assim, a medida de exceção no presente caso, revela-se imprescindível, sendo pacífico, em tais circunstâncias (gravidade concreta das condutas supostamente praticadas pelo paciente), a necessidade de garantia da ordem pública, estando as decisões proferidas pelo douto Magistrado primevo devidamente justificadas, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Por fim, as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que demonstradas, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 814.891/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023). Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é no sentido de CONHECER parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem do presente habeas corpus."Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se conhece parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem do presente habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal - 2ª Turma Relator 11